

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei 202/2020  
**AUTORA:** Deputada LUANA RIBEIRO  
**ASSUNTO:** Institui a Gratificação Especial Temporária de Insalubridade para os profissionais da segurança pública do Estado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.  
**RELATORA:** Deputada VALDEREZ CASTELO BRANCO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Submetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei 202/2020, de autoria da Deputada Luana Ribeiro, que “Institui a Gratificação Especial Temporária de Insalubridade para os profissionais da segurança pública do Estado, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, em decorrência da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências”.

Aduz a Autora que a propositura visa “valorizar o trabalho intenso, insalubre e altamente perigoso que o Policiais Militares, os Policiais Civis, os Bombeiros Militares e os cargos integrantes do Grupo de Execução Penal e Segurança Penitenciária da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins vem desenvolvendo 24 horas por dia”.

Com a proposta, a Autora pretende criar Gratificação Especial Temporária de Insalubridade para os profissionais da segurança pública do Estado, durante a pandemia.

Compete a esta Comissão se pronunciar sobre a admissibilidade e mérito da proposição, considerando seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa, de acordo com as determinações do inciso I, do artigo 73, do Regimento Interno.



Em seguida, por solicitação da Relatora, foi submetido à Procuradoria-Geral deste Poder, para análise e parecer jurídico, que concluiu pela inconstitucionalidade, uma vez que a proposta não reúne condições indispensáveis de constitucionalidade exigidas para sua admissibilidade.

É o relato essencial.

## II - DO VOTO

Não obstante o intuito meritório do projeto, por razões de ordem constitucional e legal, recomenda-se a rejeição total à proposição.

Ao criar Gratificação Especial Temporária de Insalubridade para os profissionais da segurança pública, a proposta invade competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa privativa de leis que “disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração, e c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a reserva”, a teor do art. 27, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “c” da Constituição Estadual c/c art. 61, § 1º, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal, além de gerar despesas.

Neste sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal,

Viola a cláusula de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a, extensível aos Estados-membros por força do art. 25 da CF) a concessão de gratificação a policiais militares integrantes de assessoria militar junto ao Tribunal de Contas estadual. O exercício funcional junto a outros órgãos ou Poderes não desnatura o vínculo entre esses servidores e seu cargo e órgão de origem. **[ADI 5.004]**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 12-4-2018, P, *DJE* de 25-4-2018.

**Inequívoco o vício de iniciativa da Lei estadual 1.117, de 30-3-1990, na medida em que estabelece normas para aplicação do salário mínimo profissional aos servidores**

[assinatura]

**estaduais.** Incidência da regra de iniciativa legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para dispor sobre remuneração dos cargos e funções do serviço público, em razão da cláusula de reserva prevista no art. 61, § 1º, II, a, da Carta Magna. [**ADI 290**, rel. min. Dias Toffoli, j. 19-2-2014, P, *DJE* de 12-6-2014.]

Nesse entendimento, verificamos que por mais meritória que seja a matéria, não há como fugir da ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos poderes do Estado, ao passo que pretende a instituição de um encargo novo por meio de lei de iniciativa parlamentar, cuja função é de atribuição do Poder Executivo.

Assim, diante dos vícios apontados na presente proposta que comprometem e impedem sua regular tramitação, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei 202/2020.

**É o PARECER.**

Sala das Comissões, em 08 de dezembro de 2020.

  
Deputada **VALDÉREZ CASTELO BRANCO**  
Relatora